



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058579-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravada MARLI GERTRUDES RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o E. 3º Juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 46027

Comarca: Sorocaba

Agravante: SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (**exequente**)

Agravada: Marli Gertrudes Rodrigues (**executada**)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto – Insurgência do exequente contra decisão que, revendo posicionamento anterior, indeferiu o pedido de apensamento de outras execuções fiscais ajuizadas em face da mesma devedora e determinou o arquivamento dos autos.

A irresignação não deve ser acolhida. Ação que já havia sido extinta por sentença, não impugnada por recurso de apelação – Decisão que se mostrou correta, tendo em vista o esgotamento da jurisdição do Juízo para deliberar sobre eventual pedido de prosseguimento. Inteligência do artigo 494, incisos I e II, do CPC.

Além disso, o artigo 1º, §2º, da Resolução nº 547/24 do CNJ, permite a soma dos valores apenas das execuções fiscais já apensadas, não contemplando a possibilidade de posterior unificação para esse fim – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Marli Gertrudes Rodrigues**, ao rever posicionamento anterior, indeferiu o pedido de apensamento de demandas fiscais movidas contra a mesma devedora.

Sustenta o agravante que o Juízo não observou corretamente a previsão contida na Resolução 547/CNJ, pois o critério para aferição do valor de R\$ 10.000,00 deveria considerar todas as execuções propostas e não apenas aquelas já apensadas no momento do julgamento do Tema 1184 pelo STF.

Alega que informou a existência de outras execuções fiscais que, somadas, ultrapassariam o limite previsto na Resolução, motivo pelo qual o feito não poderia ter sido extinto. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, ressalta-se que a execução fiscal subjacente foi extinta por sentença proferida em 24 de maio de 2024, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de processual e da aplicação do Tema 1184 do STF.

Referida decisão transitou em julgado, uma vez que não foi objeto de recurso.

Dessa forma, esgotou-se a jurisdição do Juízo para qualquer deliberação sobre o prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 494, incisos I e II, do CPC¹.

Acertada, portanto, a revisão do posicionamento quanto

¹ Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

ao apensamento dos feitos, pois não havia mais fundamento jurídico para determinar a continuidade da execução fiscal já extinta por decisão definitiva.

Ainda que a execução fiscal estivesse em trâmite, o pedido de reunião formulado pelo exequente não poderia ser acolhido.

O artigo 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ, dispõe que, para aferição do valor de R\$ 10.000,00, devem ser somadas as execuções fiscais que "estejam apensadas", não havendo previsão expressa para a posterior unificação de processos com essa finalidade.

A interpretação correta do dispositivo conduz à conclusão de que apenas os processos já apensados antes do julgamento do Tema 1184 podem ser considerados para a fixação do valor mínimo exigido para o prosseguimento da execução.

Desse modo, a decisão recorrida está em consonância com a Resolução do CNJ, não havendo fundamento para a reforma pretendida pelo agravante.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2058579-33.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado: Marli Gertrudes Rodrigues

Declaração de Voto Vencido nº 31528

Conforme relatado pela z. Desembargadora Relatora, Dra.
Beatriz Braga:

" Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Marli Gertrudes Rodrigues, ao rever posicionamento anterior, indeferiu o pedido de apensamento de demandas fiscais movidas contra a mesma devedora.

Sustenta o agravante que o Juízo não observou corretamente a previsão contida na Resolução 547/CNJ, pois o critério para aferição do valor de R\$ 10.000,00 deveria considerar todas as execuções propostas e não apenas aquelas já apensadas no momento do julgamento do Tema 1184 pelo STF.

Alega que informou a existência de outras execuções fiscais que, somadas, ultrapassariam o limite previsto na Resolução, motivo pelo qual o feito não poderia ter sido extinto. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal."

O voto vencedor negou provimento ao presente recurso, mantida decisão que determinou o desapensamento dos feitos executivos movidos em face do mesmo executado, convertendo decisório anterior em sentença e julgando extinta a execução.

Fundamentação

Respeitado o entendimento da Exma. Relatora, entendo que o presente Agravo de Instrumento comportava provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a execução de origem (proc. nº 1005475-93.2019.8.26.0602) foi extinta em razão da prolação das decisões de p. 40/43 e 58/59, sendo certo que o feito se encontra com a movimentação de arquivado definitivamente em 16.12.2024 e com a tarja eletrônica indicando a extinção junto ao sistema SAJ.

Todavia, respeitadas as boas intenções do d. juízo de origem, entendo que era o caso de se reconhecer a nulidade dos decisórios de p. 40/43 e 58/59.

Isso porque o decisório inicial tratou não apenas de conceder prazo de 90 (noventa) dias para indicação de bens penhoráveis nos termos da Resolução 547 do CNJ, mas determinar desde logo que, caso não realizada a comprovação, a decisão interlocutória proferida converter-se-ia em sentença extintiva fundada na falta de interesse de agir, nos termos da Tese do Tema 1184 e da Resolução 547 do CNJ.

Inexiste no ordenamento jurídico previsão de decisório de natureza híbrida, cuja natureza específica (se decisão interlocutória ou sentença) fica condicionada à ocorrência de evento futuro e incerto (no caso, a comprovação da existência de bens penhoráveis ou outra causa apta a afastar a incidência do art. 1º da Resolução 547 do CNJ).

A medida, ademais, violou os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Conforme se verifica dos autos, a decisão inicial foi proferida ainda em **março de 2024**, sendo que a exequente requereu o apensamento de feitos movidos em face do mesmo executado, a fim de aplicar o previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ, a afastar a aplicabilidade do § 1º do mesmo dispositivo (**p. 53/54**). Tal medida foi inicialmente deferida pelo d. juízo (**p. 55**), a sugerir que a segunda parte do decisório anterior teria perdido seu efeito.

Ocorre, contudo, que o d. juízo, em **novembro de 2024**, proferiu a decisão de p. **58/59**, revendo o decisório anterior para indeferir o

apensamento outrora deferido, transformando em sentença a decisão inicial e determinando o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença.”

Após, não se verifica que tenha sido aguardado o devido prazo recursal para questionamento do decisório, vez que a exequente foi intimada do mesmo em **09.12.2024 (p. 61)** e a extinção do feito cadastrada já em **16.12.2024**, com arquivamento definitivo dos autos na mesma data.

Tais andamentos processuais colocam em dúvida o recurso adequado para questionamento da medida, vez que o último decisório proferido possuía, aparentemente, natureza da decisão interlocutória (recorrível via Agravo de Instrumento), mas, efetivamente, levou a extinção do feito ao converter decisório anterior em sentença (a qual, em tese, seria recorrível por meio de Apelação).

Tal dúvida, destaque, viabiliza a análise do presente Agravo de Instrumento, ante a presença de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível no caso concreto, se Agravo de Instrumento ou Apelação, a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade no caso concreto.

Por todo o exposto, pelo meu entendimento, era de rigor o reconhecimento da nulidade dos decisórios de p. 40/43 e 58/59, ante a falta de previsão legal que permita a conversão de decisão interlocutória em sentença com base em evento futuro e incerto.

No mais, estando a questão de mérito (possibilidade de extinção nos termos do art. 1º da Resolução 547 do CNJ, relacionada à Tese do Tema 1184 do STF) em condições de julgamento, passo à análise da matéria, ante aplicação, por analogia, do art. 1.013, § 3º, II e IV.

Com efeito, a Corte Suprema, no julgamento do Tema 1184 (RE 1.355.208/SC), fixou a seguinte Tese:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Nesse ponto, buscando disciplinar a aplicação da Tese fixada no Tema 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento nacional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do Tema, dispondo em seu artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que se trata de execução fiscal proposta em **2019**, para cobrança de crédito não tributário de valor inferior a R\$ 10.000,00 na data da propositura.

Ocorre que o já mencionado §2º do art. 1º da Resolução 547 do CNJ permite a somatória dos valores das execuções fiscais apensadas (e aqui há que se incluir as passíveis de apensamento devidamente indicadas pelo exequente), a fim de verificar se superam o limite de R\$ 10.000,00.

No caso concreto, a exequente requereu o apensamento da execução de origem a outras execuções fiscais movidas contra o mesmo executado

(p. 53/54), as quais, somando o valor da causa de cada uma delas, ultrapassam o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma que o apensamento se mostrava possível, para fins de aplicação do art. 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ.

Portanto, verifica-se que a somatória dos montantes superava o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 1º da Resolução 547 do CNJ, de forma que, não seria o caso de extinguir a presente execução, não estando configurada a hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

No mesmo sentido, inclusive, já se manifestou esta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento – Execução fiscal – "ISSQN Homologado - NLD Automatizada" dos Exercícios de 2012 e 2013 – Município de Sorocaba – Decisão que acolheu os embargos de declaração interpostos pelo exequente, tornando "sem efeito a sentença de prescrição intercorrente, restabelecendo a sentença do tema 1184 com a seguinte alteração: Revejo o posicionamento quanto ao apensamento de execuções fiscais, pois a Resolução 547/CNJ não deferiu apensamento, mas tão somente a somatória dos valores das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do TEMA 1184 (...) Intimem-se" – Insurgência do executado – Alegações de bitributação, de ilegalidade/abusividade da exigência do crédito tributário pelo Município de Sorocaba e de inexistência de fato gerador para cobrança do ISSQN que não podem ser conhecidas nesta sede recursal – Argumentos jurídicos que sequer foram apresentados pelo executado em primeira instância, na execução fiscal – Exame por este Colegiado que implica em supressão de um grau de jurisdição – Recurso prejudicado nesta primeira parte, inclusive por não estar especificamente ligado aos fundamentos da decisão agravada de fls.123 (artigo 932, II, última parte) – Já quanto à reclamada aplicação da primeira parte da Tese (1) firmada pelo C. STF a partir do TEMA 1184 e, também, do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, tudo para ver reformada a r. Decisão de fls.123 e extinta a execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em razão do alegado "valor ínfimo" e falta de interesse de agir, sem razão o agravante – Além dos requisitos exigidos na segunda parte do §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024, para aferição do valor a ser submetido ao teto de R\$10.000,00, exige o §2º do mesmo artigo que "deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado" – Municipalidade agravada que indicou estar o agravante sendo executado por outros créditos tributários em mais 6(seis) execuções fiscais distintas, sendo que a soma de todos os valores com o desta execução (R\$7.660,18) ultrapassa em muito o teto fixado pela Resolução do CNJ – Impossibilidade da aplicação da Tese (1) firmada pelo C. STF a partir do TEMA 1184 e da Resolução CNJ nº 547/2024 para fins de extinção da execução fiscal nos termos do artigo 485, IV, do CPC – Decisão mantida, com intimação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente para dar prosseguimento a execução fiscal – Recurso não conhecido em parte e, na outra parte conhecida, não provido, com determinação de expedição de ofícios. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350503-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Diante de tais considerações, pelo meu voto, era de rigor o provimento integral do presente Agravo de Instrumento e prosseguimento da execução de origem.

DES. RICARDO CHIMENTI
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARIA BEATRIZ DANTAS BRAGA	2A170F24
6	13	Declarações de Votos	RICARDO CUNHA CHIMENTI	2AA558DE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2058579-33.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.